

EBA/GL/2018/07

4 de dezembro de 2018

Orientações

sobre as condições para beneficiar de uma isenção do mecanismo de contingência nos termos do artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/389 (Regulamento Normas Técnicas relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras)

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou, sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem incorporá-las nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informações

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se cumprem ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou indicar as razões para não cumprimento, até ([dd.mm.aaaa]). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu, com a referência «EBA/GL/2018/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

As presentes orientações especificam as condições, estabelecidas no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2018/389² (normas técnicas de regulamentação - NTR), para isentar os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas (ASPSP) que optaram por uma interface dedicada, da obrigação de criar o mecanismo de contingência descrito no artigo 33.º, n.º 4, das NTR.

As presentes orientações fornecem, igualmente, diretrizes sobre a forma como as autoridades competentes devem consultar a EBA para efeitos da isenção, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 6, das NTR.

Âmbito de aplicação

As presentes orientações aplicam-se às medidas de contingência para uma interface dedicada estabelecidas no artigo 33.º das NTR e, em particular, à isenção da obrigação de criar um mecanismo de contingência em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, das NTR.

Destinatários

As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como aos prestadores de serviços de pagamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2015/2366 (Diretiva Serviços de Pagamento revista - DSP2)³.

Definições

Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na DSP2 e nas NTR têm o mesmo significado nas presentes orientações.

Data de aplicação

As presentes orientações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2019.

² Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, JO L 69/23 (13.3.2018).

³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE, JO L 337/36 (23.12.2015).

3. Orientações

Orientação 1: Cumprimento das condições estabelecidas no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2018/389

- 1.1. As autoridades competentes devem considerar que um ASPSP cumpre as quatro condições estabelecidas no artigo 33.º, n.º 6, das NTR, quando o ASPSP dá cumprimento aos requisitos previstos nas Orientações 2 a 8, sob reserva do cumprimento dos requisitos estabelecidos na DSP2 e nas NTR.
- 1.2. Os ASPSP devem fornecer às autoridades competentes as informações consideradas necessárias para assegurar à autoridade competente de que os requisitos das Orientações 2 a 8 são cumpridos.

Orientação 2: Nível de serviço, disponibilidade e desempenho

- 2.1. O ASPSP deve definir indicadores de desempenho fundamentais (KPI) e objetivos de nível de serviço, incluindo para resolução de problemas, suporte fora do horário laboral, monitorização, planos de contingência e manutenção relativos à sua interface dedicada, pelo menos tão exigentes como os da(s) interface(s) disponibilizada(s) aos seus próprios utilizadores de serviços de pagamento para acesso direto às suas contas de pagamento em linha.
- 2.2. O ASPSP deve definir, no mínimo, os seguintes KPI de disponibilidade da interface dedicada:
 - a. o tempo de atividade (*uptime*) por dia de todas as interfaces; e
 - b. o tempo de inatividade (*downtime*) por dia de todas as interfaces.
- 2.3. Além dos KPI relativos à disponibilidade, indicados na Orientação 2.2, o ASPSP deve definir, no mínimo, os seguintes KPI relativos ao desempenho da interface dedicada:
 - a. o tempo médio diário (em milissegundos) necessário, por pedido, para o ASPSP fornecer ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos (PISP) todas as informações solicitadas em conformidade com o artigo 66.º, n.º 4, alínea b), da DSP2 e o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), das NTR;
 - b. o tempo médio diário (em milissegundos) necessário, por pedido, para o ASPSP fornecer ao prestador de serviços de informação sobre contas (AISP) todas as informações solicitadas em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), das NTR;
 - c. o tempo médio diário (em milissegundos) necessário, por pedido, para o ASPSP fornecer ao emitente de instrumentos de pagamento baseados em cartões (CBPII) ou ao PISP uma confirmação «sim/não» em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, da DSP2 e o artigo 36.º, n.º 1, alínea c), das NTR;
 - d. a taxa diária de erros de resposta – calculada como o número de mensagens de erro relativas a erros imputáveis ao ASPSP enviadas, por dia, pelo ASPSP aos PISP, AISP e CBPII em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, das NTR, dividido pelo número de pedidos recebidos, no mesmo dia, pelo ASPSP efetuados por PISP, AISP e CBPII.
- 2.4. Para efeitos do cálculo dos indicadores de disponibilidade estabelecidos na Orientação 2.2 para a interface dedicada, o ASPSP deve:

- a. calcular a percentagem de tempo de atividade (*uptime*) como 100 % menos a percentagem de tempo de inatividade (*downtime*);
- b. calcular a percentagem de tempo de inatividade (*downtime*) considerando o número total de segundos em que a interface dedicada esteve inativa num período de 24 horas, com início e fim à meia-noite;
- c. considerar a interface como «inativa» quando cinco pedidos consecutivos de acesso a informação para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos, serviços de informação sobre contas ou confirmação de disponibilidade de fundos não tenham resposta num prazo total de 30 segundos, independentemente de tais pedidos serem oriundos de um ou vários PISP, AISP ou CBPII. Neste caso, o ASPSP deve calcular o tempo de inatividade (*downtime*) a partir do momento em que recebeu o primeiro pedido da série de cinco pedidos consecutivos que não tiveram resposta em 30 segundos, desde que não exista um pedido bem-sucedido entre esses cinco pedidos ao qual tenha sido dada resposta.

Orientação 3: Publicação de estatísticas

- 3.1 Para efeitos do artigo 32.º, n.º 4, das NTR, o ASPSP deve fornecer à respetiva autoridade competente um plano para a publicação de estatísticas diárias numa base trimestral sobre a disponibilidade e o desempenho da interface dedicada conforme previsto nas Orientações 2.2 e 2.3, assim como de cada uma das interfaces disponibilizadas aos seus próprios utilizadores de serviços de pagamento para acesso direto às suas contas de pagamento em linha, juntamente com informações sobre o local onde estas estatísticas serão publicadas e a data da primeira publicação.
- 3.2 A publicação a que se refere a Orientação 3.1 deve permitir aos PISP, AISP, CBPII e utilizadores de serviços de pagamento comparar, numa base diária, a disponibilidade e o desempenho da interface dedicada com a disponibilidade e o desempenho de cada uma das interfaces disponibilizadas pelo ASPSP aos seus utilizadores de serviços de pagamento para acesso direto às suas contas de pagamento em linha.

Orientação 4: Testes de esforço

- 4.1 Para efeitos dos testes de esforço referidos no artigo 32.º, n.º 2, das NTR, o ASPSP deve dispor de processos para determinar e avaliar o desempenho da interface dedicada quando sujeita a um número extremamente elevado de pedidos de PISP, AISP e CBPII, relativamente ao impacto na disponibilidade e no desempenho da interface dedicada e nos objetivos de nível de serviço definidos.
- 4.2 O ASPSP deve efetuar testes de esforço adequados à interface dedicada, incluindo, entre outros elementos:
 - a. a capacidade de suportar acessos de vários PISP, AISP e CBPII;

- b. a capacidade de dar resposta, sem falhas, a um número extremamente elevado de pedidos de PISP, AISP e CBPII num período de tempo curto;
 - c. a utilização de um número extremamente elevado de sessões concorrentes abertas ao mesmo tempo para pedidos de iniciação de pagamentos, informação sobre contas e confirmação da disponibilidade de fundos; e
 - d. a pedidos de grandes volumes de dados.
- 4.3 O ASPSP deve fornecer à autoridade competente um resumo dos resultados dos testes de esforço, incluindo os pressupostos utilizados como base para os testes de esforço de cada um dos elementos previstos nas alíneas a) a d) da Orientação 4.2, e a forma como eventuais problemas identificados foram resolvidos.

Orientação 5: Obstáculos

5.1 O ASPSP deve fornecer à autoridade competente:

- a. um resumo do(s) método(s) de execução do(s) procedimento(s) de autenticação dos utilizadores de serviços de pagamento suportado(s) pela interface dedicada, ou seja, *redirection, decoupled, embedded* ou uma combinação destes; e
- b. um racional dos motivos pelos quais o método ou métodos de execução dos procedimentos de autenticação referidos na alínea a) não constituem um obstáculo, na aceção do artigo 32.º, n.º 3, das NTR, e da forma como esse método ou métodos permitem aos PISP e AISP recorrer a todos os procedimentos de autenticação disponibilizados pelo ASPSP aos seus utilizadores de serviços de pagamento, juntamente com provas de que a interface dedicada não conduz a atrasos ou atritos desnecessários, na experiência disponibilizada aos utilizadores de serviços de pagamento quando acedem à sua conta através de um PISP, de um AISP ou de um CBPII ou a quaisquer outros atributos, incluindo passos desnecessários ou supérfluos ou a utilização de linguagem pouco clara ou desencorajadora, suscetível de dissuadir direta ou indiretamente os utilizadores de serviços de pagamento de utilizar os serviços de PISP, AISP e CBPII.

5.2 Como parte do racional referido na alínea b) da Orientação 5.1, o ASPSP deve fornecer à autoridade competente uma confirmação de que:

- a. a interface dedicada não impede os PISP e os AISP de recorrerem ao(s) procedimento(s) de autenticação disponibilizado(s) pelo ASPSP aos utilizadores de serviços de pagamento;
- b. não são exigidas autorizações ou registos adicionais dos PISP, dos AISP ou dos CBPII para além dos previstos nos artigos 11.º, 14.º e 15.º da DSP2;
- c. não existem verificações adicionais pelo ASPSP do consentimento, referido no artigo 32.º, n.º 3, das NTR, dado pelo utilizador de serviços de pagamento ao PISP ou ao AISP para aceder às informações sobre a(s) conta(s) de pagamento detida(s) no ASPSP ou para iniciar pagamentos; e
- d. não são efetuadas verificações do consentimento dado pelo utilizador de serviços de pagamento ao CBPII em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, alínea a), da DSP2.

Orientação 6: Concessão e testes a contento dos prestadores de serviços de pagamento

- 6.1 Para efeitos de assegurar o cumprimento do requisito previsto no artigo 33.º, n.º 6, alínea b), das NTR, no que se refere à concessão da interface dedicada, o ASPSP deve fornecer à autoridade competente:
- a. provas de que a interface dedicada cumpre os requisitos legais em matéria de acesso e dados estabelecidos na DSP2 e nas NTR, incluindo:
 - i. uma descrição das especificações funcionais e técnicas que o ASPSP implementou; e
 - ii. um resumo da forma como a implementação destas especificações cumpre os requisitos estabelecidos na DSP2 e nas NTR; e
 - b. informações sobre se, e de que forma, o ASPSP interagiu com PISP, AISP e CBPII.
- 6.2 Para efeitos das presentes orientações, uma «iniciativa de mercado» constitui um grupo de partes interessadas que desenvolveu especificações funcionais e técnicas para interfaces dedicadas e, nesse processo, recebeu contributos de PISP, AISP e CBPII.
- 6.3 Se o ASPSP estiver a implementar uma norma desenvolvida por uma iniciativa de mercado:
- a. as informações a que se refere o ponto i) da alínea a) da Orientação 6.1 podem consistir em informações sobre qual a norma de iniciativa de mercado que o ASPSP está a implementar, se este se desviou ou não, em qualquer aspeto específico, dessa norma e, em caso afirmativo, de que forma se desviou e como continua a cumprir os requisitos da DSP2 e das NTR;
 - b. as informações a que se refere o ponto ii) da alínea a) da Orientação 6.1 podem incluir, quando disponíveis, os resultados dos testes de conformidade desenvolvidos pela iniciativa de mercado, atestando a conformidade da interface com a respetiva norma de iniciativa de mercado.
- 6.4 Para efeitos do requisito previsto no artigo 33.º, n.º 6, alínea b), das NTR no que se refere aos testes da interface dedicada, o ASPSP deve disponibilizar as especificações técnicas da interface dedicada aos PISP, AISP e CBPII autorizados, ou aos prestadores de serviços de pagamento que tenham solicitado junto das respetivas autoridades competentes a autorização em causa, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3, das NTR, incluindo, no mínimo, a publicação de um resumo das especificações da interface dedicada no seu sítio Web em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 30.º, n.º 3, das NTR.
- 6.5 O dispositivo de teste deve proporcionar aos ASPSP, aos PISP, AISP e CBPII autorizados ou aos prestadores de serviços de pagamento que solicitaram às respetivas autoridades competentes a autorização em causa, a possibilidade de testar a interface dedicada num ambiente seguro e dedicado, com dados não reais de utilizadores de serviços de pagamento, no que se refere a:
- a. uma ligação estável e segura;
 - b. a possibilidade de os ASPSP e os PISP, AISP e CBPII autorizados procederem ao intercâmbio dos certificados pertinentes em conformidade com o artigo 34.º das NTR;

- c. a possibilidade de enviar e receber mensagens de erro em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, das NTR;
 - d. a possibilidade de os PISP enviarem, e de os ASPSP receberem, ordens de iniciação de pagamentos e a possibilidade de os ASPSP fornecerem as informações solicitadas em conformidade com o artigo 66.º, n.º 4, alínea b), da DSP2 e o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), das NTR;
 - e. a possibilidade de os AISP enviarem, e de os ASPSP receberem, pedidos de acesso a dados de contas de pagamento e a possibilidade de os ASPSP fornecerem as informações solicitadas em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), das NTR;
 - f. a possibilidade de os CBPII e os PISP enviarem, e de os ASPSP receberem, pedidos de CBPII e de PISP, bem como a possibilidade de os ASPSP enviarem uma confirmação «sim/não» a CBPII e PISP em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea c), das NTR; e
 - g. a possibilidade de os PISP e os AISP recorrerem a todos os procedimentos de autenticação facultados pelos ASPSP aos seus utilizadores de serviços de pagamento.
- 6.6 O ASPSP deve apresentar à autoridade competente um resumo dos resultados dos testes a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, das NTR para cada um dos elementos a testar em conformidade com o ponto 6.5, alíneas a) a g), acima, incluindo o número de PISP, de AISP e de CBPII que utilizaram o dispositivo de teste, as reações recebidas pelos ASPSP destes PISP, AISP e CBPII, os problemas identificados e uma descrição do modo como estes problemas foram resolvidos.
- 6.7 Para avaliar se o ASPSP cumpre os requisitos previstos no artigo 33.º, n.º 6, alínea b), das NTR, a autoridade competente pode também ter em conta quaisquer problemas que lhe tenham sido comunicados pelos PISP, AISP e CBPII relacionados com a Orientação 6.5.

Orientação 7: Ampla utilização da interface

- 7.1 Para efeitos assegurar o cumprimento do requisito previsto no artigo 33.º, n.º 6, alínea c), das NTR, o ASPSP deve fornecer à autoridade competente:
- a. uma descrição da utilização da interface dedicada durante o período a que se refere o artigo 33.º, n.º 6, alínea c), incluindo, entre outros elementos:
 - 1. o número de PISP, de AISP e de CBPII que utilizaram a interface para prestar serviços a clientes; e
 - 2. o número de pedidos enviados por esses PISP, AISP e CBPII ao ASPSP através da interface dedicada que tiveram resposta do ASPSP;
 - b. provas de que o ASPSP procedeu a todos os esforços considerados razoáveis para garantir uma ampla utilização da interface dedicada, nomeadamente comunicando a sua disponibilidade através dos canais adequados, incluindo, se for caso disso, o sítio Web do ASPSP, redes sociais, organizações do setor, conferências e desenvolver contactos diretos com intervenientes conhecidos do mercado.

- 7.2 Além das provas referidas na orientação 7.1, a autoridade competente deve ter em conta as informações recebidas no contexto das Orientações 6 e 8 quando avalia se o ASPSP cumpre ou não o requisito previsto no artigo 33.º, n.º 6, alínea c), das NTR.
- 7.3 O período de três meses a que se refere o artigo 33.º, n.º 6, alínea c), das NTR pode decorrer em simultâneo com os testes referidos no artigo 30.º, n.º 5, das mesmas normas.

Orientação 8: Resolução de problemas

- 8.1 Para efeitos do artigo 32.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 6, alínea d), das NTR, o ASPSP deve apresentar à autoridade competente:
- informações sobre os sistemas ou procedimentos existentes para detetar, resolver e corrigir problemas, em especial os comunicados por PISP, AISP e CBPII; e
 - uma explicação dos problemas, em especial os comunicados por PISP, AISP e CBPII, que não foram resolvidos em conformidade com os objetivos de nível de serviço previstos na Orientação 2.1.

Orientação 9: Consultas à EBA

- 9.1 Quando consultam a EBA em conformidade com artigo 33.º, n.º 6, das NTR, as autoridades competentes devem apresentar à EBA o «Formulário de avaliação» que consta do anexo 1 relativamente a cada pedido para o qual pretendem conceder isenção. As autoridades competentes não devem tomar qualquer decisão relativa a isenções até à receção das observações da EBA sobre o pedido ou, consoante o que ocorrer primeiro, ter decorrido um mês a contar da data em que a autoridade competente consultou a EBA. As autoridades competentes devem ter em conta as observações da EBA quando tomam qualquer decisão relativa ao pedido.
- 9.2 Em derrogação da Orientação 9.1, e apenas até 31 de dezembro de 2019, as autoridades competentes que tenham notificado a EBA de que cumprem as presentes orientações, podem proceder à concessão de uma isenção, desde que tenham consultado a EBA informando-a da sua intenção de conceder a isenção, utilizando para o efeito o «Formulário de avaliação» que consta do anexo 1. Nesse caso, as autoridades competentes podem apresentar o formulário de avaliação abrangendo um ou mais ASPSP.
- 9.3 As autoridades competentes que tenham recusado isentar um ASPSP da obrigação de criar o mecanismo de contingência a que se refere o artigo 33.º, n.º 4, das NTR, porque a sua interface dedicada não cumpre as condições estabelecidas no artigo 33.º, n.º 6, das mesmas normas e os requisitos das Orientações 2 a 8, devem apresentar à EBA, sem demora indevida, o formulário que consta do anexo 1. A avaliação negativa deve ser apresentada em todos os casos de recusa de pedidos de isenção em conformidade com o artigo 33.º, n.º 6, das NTR.
- 9.4 Quando um ASPSP fizer parte de um grupo com filiais em diferentes Estados-Membros que utilizarão a mesma interface dedicada, cada uma das autoridades competentes dos referidos Estados-Membros deve:

- a. informar as outras autoridades competentes em causa, sem demora indevida, sobre se tenciona recusar a concessão de uma isenção; e
- b. a pedido das outras autoridades competentes e sem prejuízo de quaisquer obrigações de confidencialidade, informar as outras autoridades competentes dos motivos pelos quais tenciona recusar a concessão de uma isenção e, se for caso disso, dos problemas comunicados pelos PISP, AISP e CBPII à autoridade competente.

Anexo 1 – Formulário de avaliação

Apresentação de avaliação

1)	Estado-Membro	
2)	Designação da autoridade competente no Estado-Membro	
3)	Quando o ASPSP fizer parte de um grupo com filiais em diferentes Estados-Membros que utilizarão a mesma interface dedicada	Confirmação de que a autoridade competente cumpriu a Orientação 9.4 <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
4)	Pessoa a contactar na autoridade competente	
5)	Data de apresentação à EBA	DD/MM/AA
6)	Nome(s) do(s) ASPSP e respetivo número único de identificação, como consta do registo nacional pertinente de instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica	
7)	Tipo(s) de ASPSP	<input type="checkbox"/> Instituição de crédito <input type="checkbox"/> Instituição de pagamento <input type="checkbox"/> Instituição de moeda eletrónica
8)	Decisão da autoridade competente	<input type="checkbox"/> Conceder isenção <input type="checkbox"/> Recusar a concessão de isenção
9)	Se aplicável, fundamentação para a recusa da concessão de isenção	